



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03793/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02730 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA STELLA PEREIRA LIMA	Vitalícia
----------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOÃO DE ABREU LIMA**

1.2.2. Matrícula: **36.195-0**

1.2.3. Cargo: **Diretor de Divisão**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **27/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 57/58) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 51.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente, às fls. 15/16, as seguintes irregularidades:

1. Não há registro de encaminhamento de processo de aposentadoria a este Tribunal de Contas, referente ao instituidor da pensão, o Sr. José de Abreu Lima, verificando-se assim, a ausência de cópia do Acórdão concedendo registro a seu ato aposentatório;
2. Não se verificou nos autos nenhuma informação acerca dos cálculos inerentes ao valor do benefício de Pensão Vitalícia sob análise;
3. Ausência do ato concessório contendo o nome, a matrícula, o cargo e a lotação do ex-servidor falecido, bem como o nome da pensionista, a modalidade da pensão, o fundamento jurídico do benefício com a data e assinatura da autoridade competente;
4. Ausência do comprovante de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa.

Na primeira análise de defesa (fls. 31/33) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação do Presidente de PBPREV para editar o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a **Sra. Maria Stella Pereira Lima**, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em órgão de Imprensa Oficial.

A Auditoria, no relatório de fls. 46/47, concluiu mais uma vez pela notificação do Gestor da PBPREV para enviar a portaria que concedeu o ato com sua respectiva publicação.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:42



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO